



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-
2034 (PL 2614/24)**

Apresentação: 28/10/2025 11:53:26.973 - PL261424
ESB 1291/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1291/2025

EMENDA Nº ____ / 2025

*Altera-se a redação da Meta 10.e,
Objetivo 10*

Adita-se a **Meta 10.e ao substitutivo ao projeto de lei**, passa a vigorar com a seguinte redação:

META 10.e. Universalizar progressivamente as matrículas de estudantes PAEE em classes e escolas comuns no prazo de vigência desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o Brasil ampliou progressivamente as matrículas de estudantes público-alvo da educação especial (PAEE) em escolas e classes, como determinam os marcos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (ONU), a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional brasileiras.

Entre 2014 e 2024, o percentual de estudantes PAEE matriculados em classes e escolas comuns passou de 78,8% para 92,6%, de acordo com o Censo Escolar. Em que pesem os desafios ainda persistentes para que as matrículas de estudantes PAEE em classes e escolas comuns possam significar inclusão de fato e efetivação do direito à educação e ao pleno desenvolvimento desses estudantes — endereçados também nos

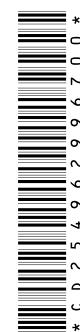


Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254962996700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2025 11:53:26.973 - PL261424
ESB 1391/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 5 4 9 6 2 9 9 6 7 0 0 *

objetivos, metas e estratégias deste Projeto de Lei —, o sistema educacional brasileiro fez avanços significativos na garantia de direito de crianças e adolescentes com deficiência à educação, à dignidade, à não discriminação, e à convivência familiar e comunitária.

Esses avanços são frutos de décadas de uma luta histórica do movimento de direitos de pessoas com deficiência e reflete determinação da Constituição Federal, que determina que o ensino deve ser ministrado com base em princípios fundamentais, dentre os quais se destaca a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (Art. 206, I); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garante, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, assegura a igualdade de condições tanto para o acesso quanto para permanência das crianças e adolescentes na escola (Art. 53); da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que define a Educação Especial como uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis da educação básica e superior (Art. 58); e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Estado o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, vedando expressamente a exclusão de estudantes em razão da deficiência (Art. 28).

Contudo, o percentual de matrículas de estudantes PAEE em escolas e classes comuns ainda é muito desigual no território brasileiro, onde convivem estados em que a matrícula em escolas e classes comuns está praticamente universalizada (Santa Catarina e Espírito Santo, por exemplo, têm 99,9% dos estudantes PAEE em escolas e classes comuns) com estados que ainda têm altos índices de matrículas segregadas, como é o caso do Paraná, onde esse índice é de apenas 68,1%.

Diante desse cenário, é preciso que o novo Plano Nacional de Educação traga uma meta de universalização das matrículas de estudantes PAEE, ainda que num prazo mais alongado, para que possa também induzir os demais entes federativos a trabalharem em conjunto para a plena inclusão, participação, desenvolvimento e aprendizado de estudantes com deficiência, conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a legislação nacional.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254962996700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pedro Uczai

Deputado Federal (PT/SC)

Apresentação: 28/10/2025 11:53:26.973 - PL261424
ESB 1291/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 5 4 9 6 2 9 9 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254962996700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai